

LEI N.º 4.430, DE 08/12/2021.

DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, DOAÇÃO E REUTILIZAÇÃO DE EXCEDENTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CONSUMO HUMANO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Ficam autorizadas a doação e a reutilização de gêneros alimentícios excedentes para o consumo humano, oriundos de cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, lanchonetes, supermercados, feiras, sacolões, mercados populares, centrais de distribuição, cooperativas, hospitais, clínicas, produtores rurais e de outros estabelecimentos dedicados à produção, comercialização e ao fornecimento de alimentos no Município de Aracruz, incluindo alimentos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo.

**Parágrafo único.** Na manipulação dos gêneros alimentícios e na elaboração dos alimentos de que dispõe esta Lei, deverão ser observadas as Boas Práticas Operacionais e as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos e demais programas de qualidade alimentar estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

**Art. 2º** Para os efeitos dessa Lei entende-se por:

I – Excedentes de alimentos: o que não foi distribuído para consumo, adequadamente conservado, incluídas sobras do balcão térmico ou refrigerado, prontas para o consumo;

II - Gêneros alimentícios reutilizáveis: os alimentos de origem vegetal impróprios para comercialização, aptos para reaproveitamento, e aqueles com prazo de validade próximo ao vencimento ou com embalagem danificada que, embora impróprios à comercialização, preservem a qualidade para consumo;

III - Boas Práticas Operacionais e Boas Práticas de Manipulação de Alimentos: os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pelas empresas coletoras e manipuladoras desses alimentos, com o objetivo de garantir a segurança alimentar plena.

**Parágrafo único.** Excedentes de alimentos originários de consumo individual não serão considerados aptos à doação e à reutilização.

**Art. 3º** A permissão para doação instituída por esta Lei se dará a título gratuito e será destinada a entidades públicas ou privadas que atendam segmentos populacionais em situação de exclusão ou vulnerabilidade social ou sujeitos à insegurança alimentar e nutricional, como creches, escolas, casas lares, centros de convivência e fortalecimento de vínculos, abrigos para idosos, albergues, casas de apoio, clínicas e comunidades terapêuticas para dependentes químicos e outras instituições sociais que tenham condições de receber os alimentos.

**Art. 4º** Fica facultado aos doadores destinar a doação instituída por essa Lei a pessoas físicas em situação de vulnerabilidade alimentar, como famílias carentes que residam no entorno dos estabelecimentos doadores e às pessoas em situação de rua, desde que devidamente cadastradas no setor responsável do município.

**Art. 5º** Em todas as etapas do processo de produção, transporte, armazenamento, distribuição e consumo, as entidades doadoras e receptoras nos termos desta Lei deverão seguir parâmetros e critérios nacionais e internacionais reconhecidamente garantidores da segurança alimentar e nutricional.

**Art. 6º** O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil, administrativa e penal por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

**§ 1º** A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

**§ 2º** A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

**§ 3º** Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

**Art. 7º** A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

**Art. 8º** Ao Município de Aracruz caberá a responsabilidade de proceder ao cadastramento das empresas e estabelecimentos interessados em doar os alimentos excedentes e reutilizáveis, bem como das instituições e pessoas físicas que serão beneficiadas.

**Art. 9º** Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias para garantir a sua execução.

**Art. 10.** As ações implementadas nos termos desta Lei observarão o disposto na Lei Federal n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, alterada pela Lei 13.839/2019, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e na Lei Complementar n.º 609, de 08 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Complementar n.º

824/2016, que instituiu o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Espírito Santo – SISAN ES – com os mesmos objetivos.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 08 de Dezembro de 2021.

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal